***Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo,***

São Paulo, 27 de Janeiro de 2026.

**AO EXCELENTÍSIMO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MÚNICIPAL DE ITAPEVI-SP**

A/C Excelentíssimo Vereador Sr. **Rafael Alan de Moraes Romeiro.**

**Ofício n° 07/2026**

**Pedido de Regularização da Jornada dos Servidores Ocupantes de Cargos Equivalentes à Jornalista**

**Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo,** entidade sindical devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.584.230/0001-00, com Sede na Rua Rego Freitas, 530 – Sobreloja – CEP.: 01220-010 – São Paulo/SP, por seu Diretor Presidente, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A presente entidade sindical, que representa os Jornalistas Profissionais no estado de São Paulo, tomou conhecimento que essa respeitável Edilidade, possui servidores ocupantes de cargos de Analista Legislativo em Gestão Pública e Fotógrafo do Legislativo, cargos cujas funções são típicas da profissão **de Jornalista,** efetuando jornada de 40 horas semanais.

Ocorre que, para os citados cargos equivalentes de Jornalista existe incompatibilidade entre a legislação municipal que determina a jornada de 40h e a norma específica nacional que regula a profissão de jornalistas, que abrange também a função

de repórter fotográfico e cinematográfico (funções jornalísticas prevista no art. 6º, alíneas "i" e "j" do Dec-Lei 972/69).

Nesse passo, no que diz respeito à jornada de trabalho estipulada de 40h, encontra-se em total desacordo com o **Dec. Lei n. 972/69 e seu respectivo regulamento, o Decreto 83.284/79,** que disciplinam em **todo o território nacional a profissão de Jornalista**.

Nesse passo, esclareça-se por oportuno, que a jornada de trabalho da categoria está devidamente disciplinada pelo art. 9º do Dec-Lei 972/69 e no art. 15 do Decreto 83.284/79, os quais especificam a **jornada diária 05h para a profissão**, senão vejamos:

> "**Art 9º do Dec-Lei 972/69**. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a **jornada normal de 5 horas**, em base inferior à do salário estipulado**,** para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho."

> "**Art 15 do Decreto 83.284/79**. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a **jornada normal de 5 horas**, em base inferior à do salário estipulado**,** para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho."

Com efeito, nem se alegue que o citado Decreto 83.284/79 não se aplicaria aos entes públicos, uma vez que há previsão expressa em sentido contrário, vejamos:

> "Art 3º - Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.
>
> § 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.
>
> § 2º **A entidade pública** ou privada **não jornalística** sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa **está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.**"

Outrossim, referida norma federal que disciplina a profissão de jornalista em todo território nacional, não esta inserida no bojo da CLT, razão pela qual **deve ser aplicada como norma geral regulamentadora da profissão independentemente do regime jurídico adotado para a contratação, portanto cabível também no modelo estatutário,** conforme já decidiu o Colendo TJ-SP nos autos n. 1010211-61.2018.8.26.0224, envolvendo os jornalistas da Câmara Municipal de Guarulhos, cuja a parte específica do tema da extensa ementa segue transcrita:

> **"MÉRITO - Pretensão inicial de que a jornada dos servidores *públicos, que exercem o cargo de jornalistas em Guarulhos,* observe o disposto na CLT e no Decreto n.º 83.284/79 – Possibilidade - Necessidade de observância da jornada de trabalho de vinte e cinco horas – Provido."**

Portanto, havendo evidente conflito entre as condições de trabalho estabelecidas na legislação municipal/edital do concurso, no que tange ao cargo de Jornalista e a legislação nacional em vigor que regulamenta a respectiva profissão, solicita este Sindicato, que sejam tomadas as devidas providências para a regularização desta situação, **adequando a jornada constante na lei municipal que regulamentam respectivos cargos ao limite estabelecido nacionalmente, ou seja, 5 horas diárias**.

Nesse passo, segue em anexo Parecer Jurídico do ilustre Constitucionalista e professor da PUC-SP, Dr. Pedro Serrano, o qual após profundo exame da questão, conclui que a **jornada de 5h** prevista na legislação nacional que regulamenta a profissão de jornalista deve ser fielmente observada pelos Municípios e Estados ao disciplinar a jornada de seus respectivos servidores que possuem tais atribuições.

Assim, para comprovar a necessidade de adequação da legislação municipal no que se refere à jornada de trabalho dos cargos acima citados, mister destacar **decisão do Supremo Tribunal Federal (STF),** publicados no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de fevereiro de 2021, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo 1.290.281/São Paulo (doc. anexo), o qual reconhece a jornada especial para Jornalistas, Repórteres Fotográficos e Cinematográficos no serviço público, senão vejamos:

> "A jurisprudência desde Supremo Tribunal é firme no sentido de ser da **União a competência para legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões**.
> (...)

> Este Supremo Tribunal tem reiterado que a legislação pela qual se fixa a jornada de trabalho de diversas categorias profissionais, inclusive a dos **jornalistas**, **consiste em norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto no setor público quanto do privado**. " Grifo e sublinhado nosso.

Ainda, mister destacar o recentíssimo precedente envolvendo os **jornalistas estatutários da UNICAMP** cuja decisão proferida pelo **Excelso Supremo Tribunal Federal** em decisão monocrática da lavra do Ministro Alexandre de Moraes (doc. anexo), cassou o acórdão do TJ-SP para o fim de **reconhecer que é competência da União estabelecer a jornada dos jornalistas ainda que no âmbito público**, senão vejamos:

> "A respeito da matéria, **a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de que, diante da competência da União para fixar a jornada de trabalho das diversas categorias profissionais, inclusive a dos jornalistas, tais normas consistem em normas gerais e devem ser aplicada a todos os profissionais da área, sejam do setor público ou do privado**." (ARE n. 1.429.459 SÃO PAULO, julgado em 20/04/2023)

Por fim, mister desde já consignar que no município de **Limeira** foi estabelecido pelo Poder Legislativo local a competente alteração normativa para adequar a jornada dos jornalistas da Câmara local à jornada especial de 05h prevista na legislação nacional que regulamenta a profissão. (vide Resolução 811/2022, art. 93, parágrafo 5º, doc. anexo)

O Sindicato se coloca a total disposição para prestar os esclarecimentos necessários acerca da profissão em questão e desde já solicita os préstimos da Municipalidade no sentido de **regularizar a jornada dos servidores que possuem cargos de qualquer função jornalística para 5h diárias,** a qual já foi regularizada também de forma autônoma no município de Ibiúna. (doc. anexo)

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

gov.br
Documento assinado digitalmente
THIAGO CIANGA TANJI
Data: 09/02/2026 15:52:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

**SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
**(THIAGO CIANGA TANJI - PRESIDENTE)**